

Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça

**SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – SINDOJUS-PB**, órgão sindical devidamente constituído, inscrito no CNPJ(MF) sob o n. 07.041.813/0001-79, com sede na Praça João XXIII, 16 – Jaguaribe, João Pessoa; por intermédio de seu advogado, adiante assinado, vem, diante do Vossa Excelência, nos termos do art. 8º, inc. I do Regimento Interno desse Conselho, formular a presente **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** em virtude dos atos e fatos que adiante expõe para, ao final, requerer:

Através do Memorando n. 001/2020 - GJAP III, datado de 12 de março de 2020 e subscrito por um dos juízes auxiliares da Presidência, foi solicitada autorização para o pagamento de horas extras para alguns servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba. Chama a atenção o fato de que o pedido **cobre um largo período para o futuro**, pois solicita sejam pagas horas extraordinárias pelo prazo que vai de **março de 2020 até janeiro de 2021**, último mês da atual gestão.

Considerando que o pagamento de horas extras é uma exceção que deve se dar em razão de situações específicas e devidamente justificadas, autorizar o seu pagamento para um futuro tão distante demanda a existência de fatos concretos que justifiquem o dispêndio. Todavia, neste ponto específico, a solicitação só traz assertivas genéricas e até mesmo vazias de significado, senão, vejamos:

A necessidade do trabalho adicional efetivamente desempenhado em diversos setores do Tribunal de Justiça, pelos servidores acima nominados, justifica a adoção de medida administrativa, considerando, ainda, o acúmulo de atividades desempenhadas.

Registro, outrossim, que é inviável a implementação do sistema de compensação de horas, pois, como já existem demandas administrativas permanentes, havendo necessidade

de realização de atividades em sobrejornada.

A solicitação não foi acompanhada de qualquer outro documento que demonstrasse quais seriam as atividades extraordinárias a serem desenvolvidas pelos **dez** servidores designados para perceberem a verba. **Cabe salientar apenas que o pedido foi protocolado no às 15:35 h do dia 12 de março e DEFERIDO pouco mais de uma hora depois**, conforme se pode ver da decisão anexada ao sistema eletrônico às **16:48 h do mesmo dia**.

É importante salientar que o pagamento de horas extras no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba é regulado pela Resolução n. 48/2013, que institui o banco de horas do Poder Judiciário do Estado e prevê, como regra, a **compensação** (art. 2º), enquanto o pagamento em dinheiro é exceção, conforme definido no art. 5º<sup>1</sup>, que estabelece como parâmetros a existência de **fato excepcional** e a demonstração do **interesse da Administração**.

Não é difícil perceber que estes requisitos não estão evidenciados na solicitação, que também não traz consigo qualquer outro elemento capaz de demonstrar tais elementos, não se podendo esquecer, ainda, que vários dos servidores exercem **cargos de chefia** e sequer estão sujeitos a **controle de jornada**, em cuja ausência não se justifica o pagamento de horas extraordinárias. Sim, pois não custa lembrar que horas extraordinárias remuneram apenas o **trabalho em sobrejornada**, não servindo para gratificar atividades excepcionais, para as quais o regime administrativo prevê outras espécies remuneratórias (gratificações, adicionais etc.)

De toda sorte, Excelência, para que não se fizesse qualquer juízo de valor sem os elementos devidos, o requerente formulou **pedido de informações** através do ofício 30/DJ/2020, devidamente protocolado e autuado pedido foi autuado em 13 de maio de 2020 como processo administrativo n. 2020076543. Ali, após um breve exposição de motivos, a entidade requer à Presidência:

- a) Seja informado se já houve, no curso da atual gestão, pagamento de por trabalho extraordinário a servidores ocupantes de cargos em comissão de chefia no âmbito do Tribunal de Justiça e, em caso positivo, seja informado os números dos processos administrativos em que tal foi realizado, franqueando-se o acesso aos mesmos.
- b) Informar se os servidores mencionados no Memorando n. 001/2020 - GJAP III estão sujeitos a controle de ponto e, em caso positivo, seja franqueado acesso aos documentos pertinentes.
- c) Informe os parâmetros utilizados para fixação do número de horas a ser futuramente laboradas pelos servidores constantes do memorando já mencionado, indicando objetivamente as tarefas que impõe o trabalho em sobrejornada.
- d) Informe de maneira objetiva quais são os obstáculos que impedem a adoção do banco de horas no caso presente.

Nada obstante se trate de pedido de acesso a informações formulado com base na Lei n. 12.527/2011 (LAI), bem assim que seja evidente a relevância de dar a conhecer ao público os critérios utilizados no deferimento do pagamento de horas extras, até o momento, transcorrido

---

<sup>1</sup> Art. 5º Excepcionalmente, a Presidência do Tribunal, poderá determinar o pagamento em pecúnia, do serviço extraordinário realizado, desde que antecipadamente autorizado, demonstrado o interesse da administração.

mais de um mês, **não houve resposta por parte da Presidência.**

Cabe destacar que as informações não são complexas e sequer necessitam ser levantadas, uma vez que, como se trata do pagamento de horas extras, todos os elementos que justificam tais pagamentos devem preexistir ao deferimento. Tem aplicação na hipótese o disposto no art. 11 da Lei de Acesso à Informação, que verbera:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Como se vê, mesmo que não pudesse conceder acesso imediato às informações - o que não é o caso presente - a Presidência deveria observar o prazo de **20 dias**, que poderia ser prorrogado por mais **10, mediante justificativa expressa**. Nada disso ocorreu no caso presente.

Assim, considerando que é direito do requerente obter as informações solicitadas, bem assim dever da Presidência prestá-las no prazo e modo legalmente previstos, restando ainda evidente que foram excedidos todos os prazos previstos na Lei n. 12.527/2011, o requerente pede: **a)** seja recebido o presente procedimento por cabível na hipótese (RICNJ, art. 78, *caput* e §4º) e se encontrar devidamente instruído (art. 78, §1º), solicitando-se informações à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba (art. 78, 2º), incluindo os dados e documentos relativos ao pagamento de horas extras; **b)** ultimadas as providências, a critério desse douto Corregedor, seja o processo submetido ao Plenário para análise das questões enfocadas, adotando-se as providências tidas por pertinentes (art. 78, §5º), inclusive, a instauração de sindicância para apurar responsabilidades pelo descumprimento dos prazos legais para fornecimento das informações.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 17 de junho de 2020.